EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Petição nº 35-10.2016.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE-RS
Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Embargado: PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA E OUTROS
Relator: DR. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão prolatado nos autos do processo em epígrafe, por meio do qual o TRE-RS, por maioria, acolheu a preliminar de incompetência e declinou da competência para análise do pedido de execução provisória da pena ao TSE; em razão de contradições no julgado, a seguir apontadas.

Em 29-2-2016, a Procuradoria Regional Eleitoral protocolou pedido de execução provisória das penas impostas a ANA MARIA ALVES JORGE, ADEVANIR LINDOMAR SANTANA PEREIRA, IVETE DA SILVA, SIDENIR FERREIRA e PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA, fundamentando sua pretensão na mudança de posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do HC 126.292/SP, em 17-2-2016, alterou o entendimento que vinha adotando desde 2009[1] a respeito da impossibilidade da execução provisória da pena, para deixar assentado que "a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade" (fls. 2-3).

[1]HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 26-2-2010.

Na ocasião, pendiam de apreciação os embargos de declaração opostos pelos réus em face do acórdão por meio do qual o TRE-RS, por maioria, deu provimento ao recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para o fim de reformar a sentença e condenar os réus pela prática do crime descrito no artigo 11, III, c/c art. 5°, ambos da Lei nº 6.091/74.

No dia seguinte, em 1-3-2016, referidos embargos foram rejeitados, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão condenatório (fls. 87-94).

Em 9-3-2106 os réus interpuseram recursos especiais, que não foram admitidos, em decisão publicada em 13-4-2016. Contra essa decisão, em 20-4-2016, os réus interpuseram agravo, tendo os autos sido encaminhados ao TSE em 13-5-2016 (conforme consulta ao acompanhamento processual no *site* do TRE-RS).

Assim, há dois pontos relevantes sobre os quais o acórdão embargado silenciou.

Primeiro, quando protocolado o pedido de execução provisória da pena (em 29-2-2016) – repise-se: antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa em face do acórdão condenatório – o TRE-RS ainda não havia esgotado sua jurisdição.

O fato de ter-se decidido autuar a petição em apartado, abrindo-se vista à parte contrária para manifestação e submetendo-se ao plenário a decisão acerca da execução provisória da pena (fls. 4-7) – o que postergou a decisão para momento posterior à tramitação dos recursos especiais nesta instância – não pode servir ao reconhecimento da incompetência desta Corte para exame da matéria, e, ao fim e ao cabo, de justificativa a uma negativa de prestação jurisdicional, sob pena de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Segundo, os recursos especiais interpostos contra o acórdão condenatório não foram admitidos, ou seja, no entender do TRE-RS, não há matéria passível de apreciação pelo TSE, mais uma razão por que deveria o tribunal *a quo* examinar o pedido de execução provisória da pena.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanadas as contradições acima apontadas, seja reconhecida a competência desta Corte para determinar a execução provisória da pena, encaminhando-se cópia dos autos ao juízo da 142ª Zona Eleitoral, a fim de dar cumprimento à decisão.

Porto Alegre, 31 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\00569tdu4tgp8euq85cs7181985231284027316060913194O.odt